



Câmara Municipal de Linhares
 Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Lei - 3.661 / 2017

sope ok

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 001808/2017

ABERTURA: 25/05/2017 - 14:53:42

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX, ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS

Juciano de Assis
 PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
<i>Simples Leitura</i>	<i>29 10S 12017</i>
<i>Comissões:</i>	<i>29 10S 12017</i>
<i>Finanças</i>	<i>29 10S 12017</i>
<i>Justiça</i>	<i>29 10S 12017</i>
<i>Votação (Aprovado)</i>	<i>29 10S 12017</i>
	<i>__ / __ / __</i>
	<i>__ / __ / __</i>
ARQUIVE-SE EM:	<i>__ / __ / __</i>
<i>21 / 07 / 17</i>	<i>__ / __ / __</i>
	<i>__ / __ / __</i>
	<i>__ / __ / __</i>
	<i>__ / __ / __</i>



GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº019/2017.

Linhares-ES, 24 de maio de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Encaminhamos à consideração dessa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que tem por objetivo autorizar a contratação de pessoal para exercer as funções de **Médico Clínico Geral Socorrista, Médico Cirurgião Geral, Médico Ortopedista, Médico Pediatra Socorrista**, em regime especial de **plantão junto ao Hospital Geral de Linhares**, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no Município de Linhares, nos termos do inciso IX, art. 37 da Constituição Federal.

Tal solicitação se faz necessária a fim de garantir a continuidade dos serviços essenciais prestados aos munícipes na área da saúde, principalmente os atendimentos de urgência e emergência, junto ao Hospital Geral de Linhares.

A matéria ora submissa à apreciação pretende atender demanda de urgência no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, especificamente junto ao Hospital Geral de Linhares, implicando na imediata autorização para contratação temporária e emergencial de profissionais Médicos Plantonistas.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), em seu art. 196 estabelece que:

“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

O serviço público essencial revestido, também, do caráter de urgente não pode ser descontinuado. E no sistema jurídico brasileiro há lei ordinária que define exatamente esse serviço público essencial e urgente.

Trata-se da Lei de Greve — lei 7.783, de 28 de junho de 1989. Como essa norma obriga os sindicatos, trabalhadores e empregadores a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, acabou definindo o que entende por essencial. A regra está no art. 10, que dispõe, *verbis*:



"Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais:

I — tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

II — assistência médica e hospitalar;

[...]"

A saúde pública é "*direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*" Assim preleciona o artigo 196, *caput*, da Constituição da República.

A Lei Maior de 1988 conferiu a esse serviço público essencial, relevância e hierarquia em relação aos demais, cabendo ao Sistema Único de Saúde – SUS (artigo 198, *caput* da Constituição Federal, e artigo 4º da Lei nº 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências), a gestão e fiscalização dos recursos, a política e fiscalização dos serviços de saúde pública.

A Lei nº 8.080/90, reconhece em seu artigo 2º que "*A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.*"

Desnecessário elucubrar maiores considerações acerca da essencialidade de tal serviço, podendo-se concluir que a má-prestação ou interrupção do serviço de saúde pode levar à morte o cidadão que necessita dessa assistência.

Nessa senda, a referida propositura se faz necessária considerando que a saúde é um serviço essencial, portanto, indispensável ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. A aprovação desse Projeto de Lei é imprescindível para que se evite um colapso no atendimento a saúde pública em Linhares e que se coloque em perigo iminente a saúde da população.

Dada a urgencialidade da contratação, solicitamos a atenção especial de Vossa Excelência e Dignos Pares, para dar ao pleito ora encaminhado a tramitação de **urgência prevista** na Lei Orgânica Municipal com vistas a evitar qualquer prejuízo ao atendimento das demandas no Hospital Geral de Linhares.

Atenciosamente,


GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 019, DE 24 DE MAIO DE 2017.

Dispõe sobre autorização para contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à contratação de pessoal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no Município de Linhares, nos termos do inciso IX, art. 37 da Constituição Federal, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, conforme especificações constantes do ANEXO I desta Lei.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público a execução de serviços essenciais de saúde junto ao Hospital Geral de Linhares.

Art. 3º As atribuições das funções temporárias de que trata esta Lei encontram-se previstas no Anexo II.

Art. 4º As contratações previstas nesta Lei serão feitas em caráter excepcional, até o dia 31 de julho de 2018, podendo ser prorrogadas por mais doze meses, a critério da Administração.

Art. 5º A contratação dar-se-á a título precário e provisório, não criando para o designado qualquer vínculo funcional permanente, podendo ser exonerado a qualquer tempo, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, sem que lhe caiba qualquer direito a indenização.

§ 1º O tempo de serviço não será contado para fins de estágio probatório, sendo contado somente para fins de aposentadoria, licenças, gozo de férias, décimo terceiro e vantagens relativas ao local de trabalho.

§ 2º O ato de designação temporária será formalizado mediante contrato administrativo.

Art. 6º Os contratados serão convocados, prioritariamente, dentre os candidatos aprovados em Processo Seletivo Simplificado promovido especialmente para este fim, respeitando-se a ordem de classificação.

Parágrafo único. A Administração Municipal estabelecerá em Edital de Processo Seletivo Simplificado os demais critérios e requisitos exigidos para provimento das vagas.

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 001808/2017

ABERTURA: 25/05/2017 - 14:53:42

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO:DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX, ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS

Josiana de Assis

PROTOCOLISTA



Art. 7º Os profissionais médicos contratados nos termos desta Lei farão jus a gratificação de 10% (dez por cento) do vencimento base, por cada plantão realizado aos sábados ou domingos.

Art. 8º Os profissionais contratados nos termos desta Lei não farão jus as gratificações previstas na Lei nº 3.645, de 21 de março de 2017.

Art. 9º Aplica-se a estes contratos, no que couber, as disposições contidas na Lei Municipal nº. 2.936/2010, que disciplina a contratação por tempo determinado.

Art. 10. Os recursos necessários à execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, que serão suplementadas se necessários, em observância à legislação pertinente.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete.


GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 019/2017

ANEXO I

Função	Vagas	Requisito mínimo	Jornada de Trabalho Semanal	Vencimento Base
Médico Clínico Geral Socorrista	30	Ensino superior completo em Medicina + registro profissional	Plantão de 24 horas ininterruptas	R\$ 5.000,00
Médico Cirurgião Geral	15	Ensino superior completo em Medicina + registro profissional + registro de especialização em Cirurgia Geral no Conselho de Classe	Plantão de 24 horas ininterruptas	R\$ 5.000,00
Médico Ortopedista	8	Ensino superior completo em Medicina + registro profissional + registro de especialização em Ortopedia no Conselho de Classe	Plantão de 24 horas ininterruptas	R\$ 5.000,00
Médico Pediatra Socorrista	15	Ensino superior completo em Medicina + registro profissional + registro de especialização em Pediatria no Conselho de Classe	Plantão de 24 horas ininterruptas	R\$ 6.000,00


GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 019/2017

ANEXO II

ATRIBUIÇÕES SUMÁRIAS

Planeja, coordena, executa e controla atividades de assistência médica integral ao munícipe efetuando todos os procedimentos médicos cabíveis, pertinentes a sua área de atuação. Solicita a realização de exames médicos e análises clínicas, e encaminha paciente a outros serviços de saúde ou especialidades. Emite diagnósticos e prescreve medicamentos e outras formas de tratamento, aplicando recursos de medicina preventiva ou terapêutica para promover a saúde e o bem-estar da população. Presta atendimento médico clínico e/ou cirúrgico em serviços de urgência e emergência e em enfermarias do Hospital Geral de Linhares, pertinentes a sua área de atuação, e de acordo com a escala de revezamento definida pelo médico responsável técnico. Acompanha o transporte de pacientes graves nos casos de avaliações, transferências e realização de exames externos. Cumpri as demais atribuições inerentes à profissão estabelecidas pelo Conselho da Classe e legislações específicas. Cumpri os horários e/ou escalas de trabalho determinados pela gestão. Executa outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pelo superior imediato.


GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS



Custo financeiro mensal das contratações temporárias de pessoal abaixo relacionadas:

<i>Função</i>	<i>Vencimento</i>	<i>(1/12) 13º salário</i>	<i>(1/12) abono de férias</i>	<i>Insalubridade</i>	<i>INSS</i>	<i>Ticket</i>	<i>Subtotal R\$</i>	<i>Vagas</i>	<i>TOTAL R\$</i>
Médico Clínico Geral Socorrista	R\$ 5.000,00	R\$ 416,67	R\$ 208,33	R\$ 1.000,00	R\$ 1.499,90	R\$ 360,00	R\$ 8.484,90	30	R\$ 254.547,00
Médico Cirurgião Geral	R\$ 5.000,00	R\$ 416,67	R\$ 208,33	R\$ 1.000,00	R\$ 1.499,90	R\$ 360,00	R\$ 8.484,90	15	R\$ 127.273,50
Médico Ortopedista	R\$ 5.000,00	R\$ 416,67	R\$ 208,33	R\$ 1.000,00	R\$ 1.499,90	R\$ 360,00	R\$ 8.484,90	8	R\$ 67.879,20
Médico Pediatra Socorrista	R\$ 6.000,00	R\$ 500,00	R\$ 250,00	R\$ 1.200,00	R\$ 1.799,88	R\$ 360,00	R\$ 10.109,88	15	R\$ 151.648,20

R\$ 601.347,90

LEGENDA:

Vencimento = salário base mensal

(1/12) 13º salário = um doze avos referente ao 13º salário

(1/12) abono de férias = um doze avos referente ao abono de 50% de férias regulamentares

INSS = encargos previdenciários da parte patronal no percentual de 22,64 %

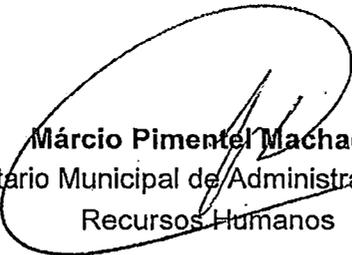
TICKET = Ticket alimentação (Lei nº 2.759/2008 e alterações vigentes)

Subtotal = custo mensal da contratação temporária para cada vaga na função

Vagas = Quantitativo total de vagas previstas no Projeto de Lei para contratação temporária na função

TOTAL = Custo total mensal das contratações de pessoal na função, considerando o quantitativo total de vagas

Linhares, 24 de maio de 2017.


Márcio Pimentel Machado
 Secretário Municipal de Administração e dos Recursos Humanos



PARECER DA COMISSÃO
DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 001808/2017

“PROJETO DE LEI – PL. DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INC. IX, ART. 37 DA CRFB/88, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MÉDICOS.”

Pelo presente PL busca-se a autorização para a Administração proceder à contratação de pessoal para exercer a função de Médico de diversas especialidades, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público deste município.

O Chefe do Executivo apresenta em sua mensagem a necessidade de contratação para garantir a continuidade dos serviços essenciais prestados aos munícipes na área da saúde, principalmente os atendimentos de urgência e emergência, junto ao Hospital Geral de Linhares.

É sabido que o art. 37, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil ampara a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, remetendo a lei o estabelecimento dos casos em que a contratação será cabível.



No âmbito do município de Linhares/ES, a lei de cuida do tema é a Lei nº 2.936/2010.

Nota-se que o presente PL encontra-se de acordo com a referida lei municipal, na medida em que uma das hipóteses de excepcional interesse público nela prevista é exatamente a execução de serviços essenciais e/ou emergenciais de interesse público, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde.

Ademais, a contratação temporária deve atender a três pressupostos indispensáveis, quais sejam: determinabilidade temporal da contratação; temporariedade da função; excepcionalidade do interesse público.

No que toca ao primeiro pressuposto, o presente PL traz em seu art. 4º que as contratações serão feitas em caráter excepcional, até 31 de julho de 2018, podendo ser prorrogadas por mais doze meses, a critério da Administração.

Lembra-se, por oportuno, que, nos termos da CRFB/88, a regra é que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, devendo sempre o Administrador ter em mente que tal determinação não pode ser subvertida pela contratação temporária.

Assim, havendo necessidade de pessoal, prudente é que o Administrador realize a contratação temporária até que se preencha o cargo, o quanto antes, por servidor efetivo, mediante concurso público.

Quanto à temporariedade da função, o art. 5º deixa claro que a contratação se dará a título precário e provisório, não criando para o designado qualquer vínculo funcional permanente.

 Por fim, quanto ao terceiro pressuposto é indiscutível o interesse público na hipótese, pois a ausência de servidor nessa área compromete a prestação dos serviços essenciais prestados aos munícipes na área da saúde.

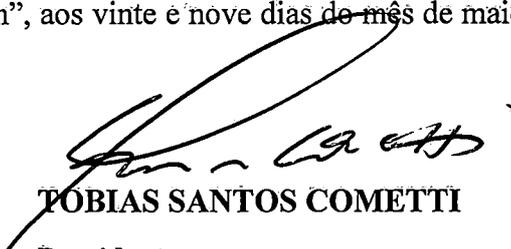


No que toca às deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão, estas deverão ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, e quanto à votação deverá ser atendido o processo **SIMBÓLICO**, uma vez que, para tal matéria, o Regimento Interno não exige quórum especial nem processo diferenciado de votação.

Assim, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, reunida com todos os seus membros, é de parecer favorável à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e nove dias de mês de maio do ano de dois mil e dezessete.



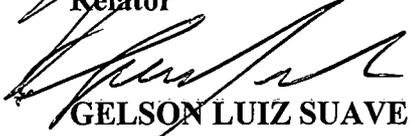
TOBIAS SANTOS COMETTI

Presidente



FABRÍCIO LOPES DA SILVA

Relator



GELSON LUIZ SUAVE

Membro



**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

PROJETO DE LEI Nº 001808/2017

“PROJETO DE LEI – PL. DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INC. IX, ART. 37 DA CRFB/88, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MÉDICOS.”

Por meio do PL em questão, o Poder Executivo busca autorização para proceder à contratação de pessoal para exercer a função de Médico de diversas especialidades, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público deste município.

Na mensagem encaminhada, o Prefeito Municipal destaca a necessidade de contratação para garantir a continuidade dos serviços essenciais prestados aos munícipes na área da saúde, principalmente os atendimento de urgência e emergência, junto ao Hospital Geral de Linhares.

O art. 37, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil ampara a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, remetendo a lei o estabelecimento dos casos em que a contratação será cabível.

No âmbito do município de Linhares/ES, a lei de cuida do tema é a Lei nº 2.936/2010.



A análise do PL revela que a matéria encontra-se de acordo com a referida lei municipal, na medida em que uma das hipóteses de excepcional interesse público nela prevista é exatamente a execução de serviços essenciais e/ou emergenciais de interesse público, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde.

Ademais, a contratação temporária deve atender a três pressupostos indispensáveis, quais sejam: determinabilidade temporal da contratação; temporariedade da função; excepcionalidade do interesse público.

No que toca ao primeiro pressuposto, o presente PL traz em seu art. 4º que as contratações serão feitas em caráter excepcional, até 31 de julho de 2018, podendo ser prorrogadas por mais doze meses, a critério da Administração.

Lembra-se, por oportuno, que, nos termos da CRFB/88, a regra é que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, devendo sempre o Administrador ter em mente que tal determinação não pode ser subvertida pela contratação temporária.

Assim, havendo necessidade de pessoal, prudente é que o Administrador realize a contratação temporária até que se preencha o cargo, o quanto antes, por servidor efetivo, mediante concurso público.

Quanto à temporariedade da função, o art. 5º deixa claro que a contratação se dará a título precário e provisório, não criando para o designado qualquer vínculo funcional permanente.

Por fim, quanto ao terceiro pressuposto é indiscutível o interesse público na hipótese, pois a ausência de servidor nessa área compromete a prestação dos serviços essenciais prestados aos munícipes na área da saúde.

No que toca às deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão, estas deverão ser por MAIORIA SIMPLES dos membros da Câmara, e quanto à votação deverá ser atendido o processo SIMBÓLICO, uma vez que, para tal matéria, o Regimento Interno não exige quórum especial nem processo diferenciado de votação.

Pelo exposto, a COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, reunida com todos os seus membros, é de parecer favorável à sua aprovação.

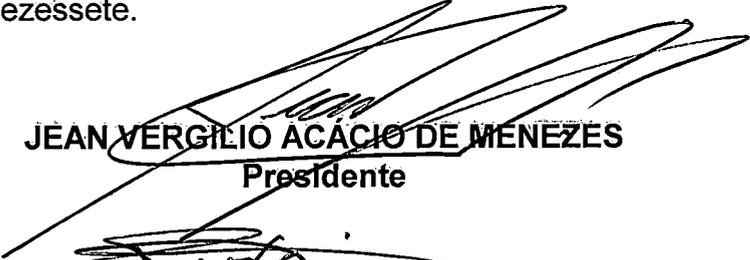
É o parecer, salvo melhor juízo.

Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e nove dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete.


JEAN VERGILIO ACACIO DE MENEZES
Presidente


PEDRO JOEL CELESTRINI
Relator


ROSA IVANIA EUZÉBIO DOS SANTOS
Membro



PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 001808/2017

"PROJETO DE LEI – PL. DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INC. IX, ART. 37 DA CRFB/88, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MÉDICOS."

O PL em análise visa a autorização para a Administração proceder à contratação de pessoal para exercer a função de Médico de diversas especialidades, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público deste município.

A título de justificativa, o Chefe do Executivo apresenta em sua mensagem a necessidade de contratação para garantir a continuidade dos serviços essenciais prestados aos munícipes na área da saúde, principalmente os atendimento de urgência e emergência, junto ao Hospital Geral de Linhares.

Cediço que o art. 37, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil ampara a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, remetendo a lei o estabelecimento dos casos em que a contratação será cabível.

No âmbito do município de Linhares/ES, a lei de cuida do tema é a Lei nº 2.936/2010.

Nota-se que o presente PL encontra-se de acordo com a referida lei municipal, na medida em que uma das hipóteses de excepcional interesse público nela prevista é exatamente a execução de serviços essenciais e/ou emergenciais de interesse público, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Vale a observação de que a contratação temporária deve atender a três pressupostos indispensáveis, quais sejam: determinabilidade temporal da contratação; temporariedade da função; excepcionalidade do interesse público.

Em relação ao primeiro pressuposto, o presente PL traz em seu art. 4º que as contratações serão feitas em caráter excepcional, até 31 de julho de 2018, podendo ser prorrogadas por mais doze meses, a critério da Administração.

No ponto, lembra-se que, nos termos da CRFB/88, a regra é que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, devendo sempre o Administrador ter em mente que tal determinação não pode ser subvertida pela contratação temporária.

Assim, havendo necessidade de pessoal, prudente é que o Administrador realize a contratação temporária até que se preencha o cargo, o quanto antes, por servidor efetivo, mediante concurso público.

No que toca à temporariedade da função, o art. 5º deixa claro que a contratação se dará a título precário e provisório, não criando para o designado qualquer vínculo funcional permanente.

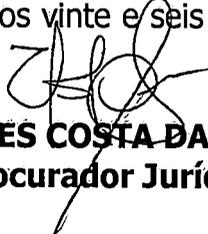
Por fim, quanto ao terceiro pressuposto é indiscutível o interesse público na hipótese, pois a ausência de servidor nessa área compromete a prestação dos serviços essenciais prestados aos munícipes na área da saúde.

No que toca às deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão, estas deverão ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, e quanto à votação deverá ser atendido o **processo SIMBÓLICO**, uma vez que, para tal matéria, o Regimento Interno não exige quórum especial nem processo diferenciado de votação.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, **é de parecer favorável à sua aprovação**, por ser **CONSTITUCIONAL e encontrar-se nos moldes do ordenamento jurídico pátrio.**

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e seis dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete.


ULISSES COSTA DA SILVA
Procurador Jurídico

